

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.621 - SP (2019/0141240-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - SP389109
RECORRIDO : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
LUCILA HELENA MOURÃO E SILVA E OUTRO(S) - SP325089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a ora recorrente propôs ação de reintegração de posse contra ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. objetivando a devolução de maquinários e ferramentas que haviam sido cedidos em contratos de comodato (e-STJ fls. 44-68).

A medida liminar foi deferida, determinando-se a reintegração de posse dos bens em favor da autora (e-STJ fls. 69-70).

Tendo em vista a não localização de todos os bens, o Juízo deprecado aplicou a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (ato atentatório à dignidade da Justiça), no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 230).

Paralelamente a isso, o Juízo de origem determinou a intimação da ré para que indicasse o local exato onde se encontravam as máquinas ainda não restituídas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao triplo do valor das máquinas (e-STJ fls. 241 e 243).

Após o retorno da carta precatória, a autora iniciou o cumprimento provisório da multa aplicada pelo Juízo deprecado por ato atentatório à dignidade da Justiça (e-STJ fls. 278-281).

Provocado por meio de petição da parte ré, o Juízo de origem proferiu decisão revogando a multa aplicada pelo Juízo deprecado ao fundamento de que configuraria *bis in idem* (e-STJ fls. 30-31).

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 1-29).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em aresto assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

"Reintegração de posse de equipamentos industriais dados em comodato condicionado a contratos de fornecimento. Deferimento liminar do pedido, que se processa por meio de carta precatória. Parcial descumprimento da determinação por parte da requerida, Eldorado. Imposição de multa cominatória pelo juízo deprecante. Manutenção do descumprimento. Imposição de multa, pelo juízo deprecado, por ato atentatório à dignidade da justiça. Revogação pelo juízo deprecante.

Reconhecimento de impossibilidade de cumulação das sanções, por caracterizar bis in idem.

Manutenção. Ambas as multas, em última análise, possuem o mesmo objetivo, qual seja, compelir a requerida a apresentar os bens que ainda não foram devolvidos.

Recurso improvido' (e-STJ fl. 354).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 364-367).

Em suas razões (e-STJ fls. 370-392), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 77, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista nos artigos 523, §1º, e 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária cominatória), bem como a inexistência de *bis in idem* no caso de cumulação das referidas multas.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 429-458), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 459-460), subiram os autos a esta colenda Corte.

Por meio de petição, protocolizada sob o nº 449.480/2019 (e-STJ fls. 486-514), a recorrida noticia a superveniência de sentença de mérito julgando procedentes os pedidos iniciais e requerendo o reconhecimento da perda de objeto do recurso especial.

Foi conferida oportunidade de manifestação da recorrente, que veio aos autos às fls. 518-522 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.621 - SP (2019/0141240-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. ART. 77, § 2º, DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 536, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 77, § 4º, DO CPC/2015. NATUREZAS DISTINTAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura *bis in idem*.
4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do *contempt of court* de larga utilização no sistema da *common law*. Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual.
5. A multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo.
6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária (*astreintes*) possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que podem coexistir perfeitamente.
7. O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no seu artigo 77, § 4º.
8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

1. Da delimitação da controvérsia recursal

Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse com medida liminar deferida.

Superior Tribunal de Justiça

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a cumulação da multa do artigo 77, §2º, do CPC/2015 (por ato atentatório à dignidade da Justiça) e da multa prevista no artigo 536, §1º, do CPC/2015 (multa diária) ou se a aplicação conjunta das referidas multas configura *bis in idem*.

2. Da ausência de perda superveniente de objeto do recurso especial

De início, rejeita-se a alegação de perda superveniente do objeto do recurso especial em virtude da prolação de sentença de mérito.

Isso porque o recurso especial ora em julgamento é oriundo de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória que revogou a multa aplicada pelo Juízo deprecado (por ato atentatório à dignidade da Justiça) sob o fundamento de que configuraria *bis in idem*.

A sentença de mérito que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reintegração de posse não tratou dessa matéria, cingindo-se a revogar a multa diária, de modo que subsiste o interesse da recorrente na discussão acerca do restabelecimento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que foi revogada por meio de decisão interlocutória, e não pela sentença.

3. Da possibilidade de cumulação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) e da multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015)

A solução da controvérsia acerca da possibilidade de cumulação das multas em comento passa pela análise das suas naturezas jurídicas.

A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) é específica para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV), com claras raízes no instituto do *contempt of court* de larga utilização no sistema da *common law*.

Referida multa possui natureza tipicamente sancionatória pelo descumprimento de dever processual de obediência às decisões judiciais e consequente ofensa ao princípio da efetividade processual.

Já a multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015), como cediço, apresenta caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório ou punitivo, de modo que referidas multas podem coexistir perfeitamente.

A jurisprudência desta Corte, produzida sob a égide do Código de Processo Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 1973, já se inclinava nesse sentido diante da ausência de impedimento legal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ASTREINTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPLEMENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA NATUREZA. NOVA MULTA. BIS IN IDEM.

1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado.

2. As astreintes do art. 644 do CPC, multa de caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatória, visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461 do CPC.

3. Não havendo impedimento legal, as multas previstas nos arts. 601 e 644 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente, nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer.

4. No caso concreto, a maneira como foi aplicada a multa pelo Tribunal de origem tanto atinge o objetivo do art. 601, de punição pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como o do art. 644, de compelir a Autarquia Estadual à imediata implementação da integralidade da pensão.

5. A pretensão da Recorrente de aplicação de nova multa, com base no art. 644 do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida, sob pena de multa em bis in idem.

6. Recurso especial conhecido e desprovidõ.

(REsp 647.175/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004 - grifou-se)

O novo regramento processual civil passou a prever expressamente a possibilidade de cumulação das multas no artigo 77, § 4º, do CPC/2015, de modo que não remanescem mais dúvidas acerca da possibilidade de sua utilização simultânea.

Confira-se:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais,

Superior Tribunal de Justiça

civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. (grifou-se)

Não é outra a orientação da doutrina especializada em comentários ao novo Código de Processo Civil:

"Independência das penalidades processuais. Como a multa do CPC 77 é específica para a violação de dever processual, não há que se cogitar se ela pode ou não ser aplicada ao mesmo tempo que outras multas previstas no sistema processual. Há que se imputar a penalidade. Afinal, o fato que lhe deu origem é distinto da hipótese do CPC 523 § 1º (não pagamento voluntário de obrigação fixada em sentença) e do CPC 538 (medida necessária à satisfação do credor de obrigação de fazer ou de não fazer)". (NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, págs. 319-320)

"Cumulação da multa do § 2º com outras de natureza diversa. O § 4º esclarece que tal multa pode ser cumulada com aquela prevista para o não pagamento voluntário no cumprimento de sentença de obrigação de pagar ou mesmo com as astreintes previstas para a execução de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. Deveras, pois o destinatário das multas anteriormente mencionadas é a parte, enquanto aquela prevista no dispositivo legal sob comentário, relativa ao ato atentatório à dignidade da Justiça, é devida ao Estado". (ALVIM, Teresa Arruda et al. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pág. 187)

"Sanção pelo descumprimento de deveres processuais. Distinção entre as multas previstas no art. 77 do CPC/2015 e multas de caráter coercitivo. Possibilidade de cumulação. A multa mencionada nos arts. 536, § 1º e 537 do CPC/2015 distingue-se da referida no art. 77 do CPC/2015. (...) A multa prevista no art. 77 do CPC/2015 tem caráter punitivo, sendo definida após a prática de ato considerado atentatório à dignidade da Jurisdição. Não se trata, portanto, de multa pré-estabelecida, com caráter coercitivo, tal como ocorre no caso do art. 537 do CPC/2015. Além disso, enquanto esta multa é devida à outra parte (...) a multa a que se refere o art. 77 do CPC/2015 é devida ao Estado (...). Nada impede, por outro lado, que se cumulem as multas referidas nos dispositivos citados, já que as mesmas têm pressupostos distintos (cf. § 4.º do art. 77 do CPC/2015). (...)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, págs. 173-174)

Logo, a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, do CPC/2015) e a multa diária (artigo 536, § 1º, do CPC/2015) possuem naturezas jurídicas distintas, podendo ser cumuladas por expressa determinação legal (art. 77, § 4º, do CPC/2015).

4. Do caso concreto

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, nota-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada pelo Juízo deprecado, cumpriu uma função nitidamente punitiva diante da recalcitrância da ré no cumprimento de decisão judicial consistente na entrega da integralidade dos bens descritos no mandado, criando embaraços à efetivação da medida liminar.

Já a multa diária, aplicada pelo Juízo deprecante, apresentou típico caráter coercitivo, objetivando estimular a parte ré a indicar o local exato das máquinas que ainda não tinham sido restituídas, sob pena de multa diária.

Diante desse cenário, não há espaço para falar em *bis in idem*, de modo que merece reforma o acórdão recorrido.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça aplicada na origem.

É o voto.

